Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2025/0232(COD)

ALTERAÇÕES
27 - 113

Projeto de relatório
Liesbet Sommen
(PE781.362v01-00)

Alteração da Diretiva 2004/37/CE no que diz respeito ao aditamento de substâncias e à fixação de valores-limite nos seus anexos I, III e III-A

Proposta de diretiva
(COM(2025)0418 – C10-0180/2025 – (2025)0418(COD))

Alteração 27
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Para melhorar a proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição, no local de trabalho, a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução e assegurar o mesmo nível mínimo de proteção em toda a União, é necessário atualizar regularmente a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Os valores-limite de exposição profissional devem ser estabelecidos ou revistos à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos atualizados, e basear-se numa avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e dos fatores de viabilidade. Essas informações ***devem incluir, se possível,*** os pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criada pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] , e os pareceres do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST)[5].	(1) Para melhorar a proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição, no local de trabalho, a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução e assegurar o mesmo nível mínimo de proteção em toda a União, é necessário atualizar regularmente a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Os valores-limite de exposição profissional devem ser estabelecidos ou revistos à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos atualizados, e basear-se numa avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e dos fatores de viabilidade. Essas informações ***têm de incluir*** os pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criada pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] , e os pareceres do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST)[5].
[3] Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (versão codificada), (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50).	[3] Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (versão codificada), (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50).
[4] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo,	[4] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo,

avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).

[5] Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).

[5] Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

Or. en

Alteração 28
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Para melhorar a proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição, no local de trabalho, a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução e assegurar o mesmo nível mínimo de proteção em toda a União, é necessário atualizar regularmente a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Os valores-limite de exposição profissional devem ser estabelecidos ou revistos à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos atualizados, e basear-se numa avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e dos fatores de viabilidade. Essas informações devem incluir, se possível, os pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criada pelo Regulamento (CE)	(1) Para melhorar a proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição, no local de trabalho, a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução e assegurar o mesmo nível mínimo de proteção em toda a União, é necessário atualizar regularmente a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Os valores-limite de exposição profissional devem ser estabelecidos ou revistos à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos atualizados, e basear-se numa avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e dos fatores de viabilidade. Essas informações devem incluir, se possível, os pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criada pelo Regulamento (CE)

n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] , e os pareceres do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST)[5].	n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] , e os pareceres do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST)[5]. ***Se não for possível incluir esses pareceres, os motivos devem ser claramente indicados na proposta de alteração da diretiva.***
[3] Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (versão codificada), (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50).	[3] Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (versão codificada), (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50).
[4] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).	[4] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).
[5] Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).	[5] Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).
	Or. en

Alteração 29
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Os Estados-Membros devem manter igual proteção para todos os trabalhadores e devem facilitar o cumprimento pelas PME, incluindo as microempresas, das obrigações decorrentes da presente diretiva. As PME, incluindo as microempresas, representam a grande maioria das empresas da União e dispõem de recursos financeiros, técnicos e humanos limitados. Por conseguinte, os Estados-Membros devem acompanhar os efeitos da aplicação da presente diretiva nas PME, incluindo as microempresas, e comunicá-los, sobretudo no que se refere a eventuais encargos administrativos inadequados, a fim de garantir que os efeitos sobre as empresas não sejam desproporcionados, e que estas tenham capacidade financeira e administrativa para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva. Neste contexto, medidas específicas, como apoio financeiro e técnico, poderiam ajudar as PME, incluindo as microempresas.

Or. en

Alteração 30
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Diretiva 2004/37/CE abrange as substâncias e misturas que preenchem os critérios de classificação como agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 1A ou 1B, tal como estabelecido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], bem como as substâncias, misturas ***ou*** processos referidos no anexo I dessa diretiva.	(2) A Diretiva 2004/37/CE abrange as substâncias e misturas que preenchem os critérios de classificação como agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 1A ou 1B, tal como estabelecido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], bem como as substâncias, misturas ***e*** processos referidos no anexo I dessa diretiva.

Qualquer novo aditamento à lista de substâncias, misturas e processos referidos nesse anexo I deve ser acompanhado de provas científicas sólidas que demonstrem que essas substâncias, misturas e processos são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE, com base em fontes científicas válidas disponíveis, como a ECHA, o Centro Internacional de Investigação do Cancro (CIIC) e organismos nacionais, prestando especial atenção à literatura publicada, revista pelos pares, sobre ***essa substância***.	Qualquer novo aditamento à lista de substâncias, misturas e processos referidos nesse anexo I deve ser acompanhado de provas científicas sólidas que demonstrem que essas substâncias, misturas e processos são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE, com base em fontes científicas válidas disponíveis, como a ECHA, o Centro Internacional de Investigação do Cancro (CIIC) e organismos nacionais, prestando especial atenção à literatura publicada, revista pelos pares, sobre ***essas substâncias, misturas e processos. Continua a ser essencial que a Comissão acelere o procedimento de avaliação de substâncias, misturas e processos perigosos, com o objetivo de fixar valores-limite de exposição profissional para um maior número dos mesmos e garantir o mais elevado nível de proteção dos trabalhadores***.
[6] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).	[6] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).
	Or. en

Alteração 31
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Diretiva 2004/37/CE abrange as substâncias e misturas que preenchem os critérios de classificação como agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 1A ou 1B, tal como estabelecido no anexo I do	(2) A Diretiva 2004/37/CE abrange as substâncias e misturas que preenchem os critérios de classificação como agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 1A ou 1B, tal como estabelecido no anexo I do

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], bem como as substâncias, misturas ***ou*** processos referidos no anexo I dessa diretiva. Qualquer novo aditamento à lista de substâncias, misturas e processos referidos nesse anexo I deve ser acompanhado de provas científicas sólidas que demonstrem que essas substâncias, misturas e processos são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE, com base em fontes científicas válidas disponíveis, como a ECHA, o Centro Internacional de Investigação do Cancro (CIIC) e organismos nacionais, prestando especial atenção à literatura publicada, revista pelos pares, sobre ***essa substância***.

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], bem como as substâncias, misturas ***e*** processos referidos no anexo I dessa diretiva. Qualquer novo aditamento à lista de substâncias, misturas e processos referidos nesse anexo I deve ser acompanhado de provas científicas sólidas que demonstrem que essas substâncias, misturas e processos são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE, com base em fontes científicas válidas disponíveis, como a ECHA, o Centro Internacional de Investigação do Cancro (CIIC) e organismos nacionais, prestando especial atenção à literatura publicada, revista pelos pares, sobre ***essas substâncias, misturas e processos***.

[6] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

[6] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Or. en

Alteração 32
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Em relação aos agentes mutagénicos e à maioria dos agentes cancerígenos, não é cientificamente possível identificar os níveis abaixo dos quais a exposição não provocaria efeitos adversos para a saúde. Embora a definição de valores-limite para a exposição aos agentes cancerígenos e mutagénicos no local de trabalho nos termos da Diretiva 2004/37/CE não

elimine por completo os riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores resultantes da exposição a tais agentes no local de trabalho (risco residual), contribui, ainda assim, para reduzir de forma considerável os riscos resultantes dessa exposição através da abordagem progressiva e baseada na fixação de objetivos adotada na referida diretiva. A fim de garantir total transparência quanto aos restantes níveis de risco e evitar o equívoco de que os limites de exposição profissional sejam sinónimo de segurança ou ausência de danos, a lista dos riscos residuais associados aos valores-limite obrigatórios de exposição profissional a agentes cancerígenos estabelecidos na referida diretiva e na Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] está disponível no sítio Web da Agência EU-OSHA[1-B].

[1-A] Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (JO L 330 de 16.12.2009, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/148/oj).

[1-B] https://osha.europa.eu/en/legislation/directive/directive-200437ec-carcinogens-or-mutagens-work

Or. en

Justificação

A primeira parte, até «adotada na referida diretiva», decorre da orientação geral do Conselho, enquanto a segunda parte propõe uma forma concreta de garantir maior transparência para os trabalhadores afetados.

Alteração 33
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Os trabalhadores podem estar mais expostos e mais vulneráveis a diferentes tipos de substâncias em função do seu género. Por conseguinte, é essencial que a dimensão de género seja tida em conta nos estudos científicos e nos pareceres do RAC, da ECHA e do CCSST. A proporção de homens e mulheres varia de profissão para profissão. Embora existam mais homens em certas profissões, como a de bombeiro, com elevada exposição a determinadas substâncias perigosas, as mulheres estão sobrerrepresentadas como enfermeiras, parteiras e no setor da limpeza, profissões em que podem estar mais expostas a determinadas substâncias perigosas ou agentes biológicos. Por conseguinte, é importante que a vulnerabilidade relacionada com o género seja tida em conta na fixação dos limites de exposição profissional, garantindo, simultaneamente, a plena participação de mulheres e homens no mercado de trabalho.

Or. en

Alteração 34
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Um grande número de substâncias abrangidas pela Diretiva 2004/37/CE ainda não possui valores-limite de exposição profissional a nível da União e, ao ritmo atual da avaliação científica e da fixação de valores-limite, não será possível alcançar os objetivos do quadro estratégico da UE para a saúde e a

segurança no trabalho 2021-2027. A Declaração de La Hulpe, de 16 de abril de 2024, salienta a importância de acelerar a definição de normas mínimas relativas às substâncias perigosas e de incentivar o desenvolvimento da sua substituição, com especial atenção para a prevenção dos cancros profissionais. No seu parecer 6-21, de 26 de maio de 2020, o CCSST manifestou preocupação relativamente ao acordo de nível de serviço entre a ECHA e a DG EMPL na Comissão, tendo em conta que a ECHA pode ser encarregada de elaborar, no máximo, cinco pareceres científicos e/ou estudos exploratórios para os limites de exposição profissional (LEP) por ano. Além disso, o CCSST instou a Comissão a encontrar, urgentemente, uma solução que permitisse aumentar a capacidade de elaboração de pareceres científicos sobre substâncias químicas prioritárias. Mais ainda, numa carta conjunta de 5 de março de 2024, os ministros de Chipre, da Chéquia, da Dinamarca, da Finlândia, da França, da Alemanha, da Itália, da Lituânia, do Luxemburgo, dos Países Baixos, de Portugal, da Eslovénia, da Espanha e da Suécia salientaram que o processo de elaboração de pareceres científicos e de proposta de novos valores-limite de exposição profissional deve ser acelerado, nomeadamente através do aumento da capacidade científica e administrativa de todos os organismos da União envolvidos, em especial da ECHA. Apelaram igualmente para que essas prioridades ocupem um lugar central no próximo quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho, e para que os trabalhos se iniciem já durante o atual ciclo estratégico. Por conseguinte, é necessário intensificar os esforços a nível da União com vista a acelerar a identificação, a avaliação e a atualização dos valores-limite de exposição profissional, a fim de garantir um elevado nível de proteção dos trabalhadores e promover a produtividade, a atratividade

do emprego e uma economia sustentável na União. Consequentemente, a ECHA e a DG EMPL da Comissão devem dispor de recursos mais amplos para aumentar o número de substâncias abrangidas por futuras alterações à Diretiva 2004/37/CE.

Or. en

Justificação

É levantada a questão da lentidão na definição dos limites de exposição. As primeiras revisões da DACMTR contemplaram 11 a 13 substâncias por revisão, enquanto as mais recentes contemplaram apenas 3 a 5. Esta alteração preconiza um regresso ao ritmo anterior, mais ambicioso.

Alteração 35
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de diretiva
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Determinadas substâncias abrangidas pela Diretiva 2004/37/CE são utilizadas em setores de importância estratégica para a União. Embora o reforço da autonomia estratégica da União, sobretudo no que diz respeito às matérias-primas críticas, seja um objetivo fundamental, é igualmente essencial garantir que todos os trabalhadores beneficiem de um nível elevado e comparável de proteção contra os riscos para a saúde relacionados com a exposição profissional. Neste contexto, a fixação de valores-limite de exposição profissional tem em conta não só aspetos científicos e sanitários, mas também socioeconómicos, o que, em alguns casos, justifica a fixação de períodos transitórios. Relativamente a determinadas substâncias, o CCSST pode recomendar que sejam ponderadas revisões adicionais, a fim de permitir, à luz dos novos conhecimentos científicos, técnicos e socioeconómicos, a adoção de

soluções que garantam um nível de proteção mais próximo dos níveis aceitáveis de risco para a saúde dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 36
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O CIIC classificou os fumos de soldadura como «cancerígenos para o ser humano» (Grupo 1 da classificação do CIIC). De acordo com o estudo exploratório da ECHA[7], os fumos de soldadura são complexos e podem incluir agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução, como compostos de crómio(VI), compostos de níquel, cádmio e seus compostos inorgânicos. A complexidade e a heterogeneidade dos fumos de soldadura e a ausência de uma classificação harmonizada no Regulamento (CE) 1272/2008 contribuem para uma falta de clareza quanto à sua possível perigosidade para os trabalhadores e, por conseguinte, para a ausência de medidas de gestão dos riscos adequadas no local de trabalho. Corrigir esta ausência de classificação dos fumos de soldadura a nível da União garantiria uma maior clareza jurídica em termos de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, em conformidade com o parecer do CCSST[8], é conveniente incluir no anexo I da Diretiva 2004/37/CE trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de ***soldadura*** que contenham substâncias suscetíveis de ser consideradas substância ou mistura que preenche os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B,	(3) O CIIC classificou os fumos de soldadura como «cancerígenos para o ser humano» (Grupo 1 da classificação do CIIC). De acordo com o estudo exploratório da ECHA, os fumos de soldadura ***e de processos geradores de fumos de forma semelhante*** são complexos e podem incluir agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução, como compostos de crómio(VI), compostos de níquel, cádmio e seus compostos inorgânicos. A complexidade e a heterogeneidade dos fumos de soldadura ***e outros*** e a ausência de uma classificação harmonizada no Regulamento (CE) 1272/2008 contribuem para uma falta de clareza quanto à sua possível perigosidade para os trabalhadores e, por conseguinte, para a ausência de medidas de gestão dos riscos adequadas no local de trabalho. Corrigir esta ausência de classificação dos fumos de soldadura a nível da União garantiria uma maior clareza jurídica em termos de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, em conformidade com o parecer do CCSST[8], é conveniente incluir no anexo I da Diretiva 2004/37/CE trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de ***soldadura e de*** processos ***geradores*** de ***fumos de forma semelhante,*** que contenham substâncias suscetíveis de ser consideradas substância ou mistura que

estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

preenche os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008. ***O CCSST8 também constatou, no seu parecer, que são necessárias mais medidas para reduzir os efeitos na saúde da exposição a partículas provenientes dos fumos de soldadura e de outras fontes, nomeadamente a fixação de um limite geral para poeiras ao abrigo da Diretiva 98/24/CE do Conselho[8-A]. No seu parecer de 22 de setembro de 2023 sobre os fumos de soldadura, o CCSST também recomendou vivamente que fossem elaboradas orientações sobre os fumos de soldadura. Além das orientações existentes, como as Orientações para os inspetores do trabalho nacionais — Riscos para a saúde decorrentes dos fumos de soldadura[8-B] elaboradas pelo Comité de Altos Responsáveis da Inspeção do Trabalho (CARIT) em 2018, podem ser essenciais mais orientações, com base nos dados científicos mais recentes, para ajudar os inspetores do trabalho e as empresas, em especial as PME, incluindo as microempresas, a garantir o cumprimento da entrada pertinente sobre os fumos de soldadura constante do anexo I da Diretiva 2004/37/CE. Essas orientações poderiam servir para promover, nomeadamente, um elevado nível mínimo comum de proteção para todos os trabalhadores expostos a fumos de soldadura em todos os Estados-Membros. É igualmente conveniente que a Comissão dê prioridade à avaliação da utilidade de novas orientações no contexto da avaliação do atual Quadro Estratégico da UE para a Saúde e Segurança no Trabalho e do desenvolvimento do eventual quadro estratégico da UE pós-2027.***

[7] ECHA (2022), Scoping Study report for evaluation of limit values for welding fumes and fumes from other processes that

[7] ECHA (2022), Scoping Study report for evaluation of limit values for welding fumes and fumes from other processes that

generate fume in a similar way at the workplace, disponível em: report_welding_fumes_en.pdf (europa.eu)

[8] CCSST (2023), Opinion on introducing work involving exposure to fumes from welding processes containing substances that meet the criteria for CMR category 1A/1B set out in Annex I to the CLP Regulation, Doc. 006/23, disponível em: Parecer adotado pelo CCSST relativo aos Fumos de soldadura 22.09.23-EN.pdf (europa.eu).

generate fume in a similar way at the workplace, disponível em: report_welding_fumes_en.pdf (europa.eu)

[8] CCSST (2023), Opinion on introducing work involving exposure to fumes from welding processes containing substances that meet the criteria for CMR category 1A/1B set out in Annex I to the CLP Regulation, Doc. 006/23, disponível em: Parecer adotado pelo CCSST relativo aos Fumos de soldadura 22.09.23-EN.pdf (europa.eu).

[8-A] Diretiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

[8-B] CARIT (2018), Orientações para os inspetores do trabalho nacionais — Riscos para a saúde decorrentes dos fumos de soldadura, disponível em: https://circabc.europa.eu/ui/group/fea534f4-2590-4490-bca6-504782b47c79/library/95992b39-0eb2-40fe-8766-07ae964a0e7e/details

Or. en

Alteração 37
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O CIIC classificou os fumos de soldadura como «cancerígenos para o ser humano» (Grupo 1 da classificação do CIIC). De acordo com o estudo exploratório da ECHA[7], os fumos de soldadura são complexos e podem incluir agentes cancerígenos, mutagénicos ou	(3) O CIIC classificou os fumos de soldadura como «cancerígenos para o ser humano» (Grupo 1 da classificação do CIIC). De acordo com o estudo exploratório da ECHA, os fumos de soldadura ***e de processos geradores de fumos de forma semelhante no local de***

substâncias tóxicas para a reprodução, como compostos de crómio(VI), compostos de níquel, cádmio e seus compostos inorgânicos. A complexidade e a heterogeneidade dos fumos de soldadura e a ausência de uma classificação harmonizada no Regulamento (CE) 1272/2008 contribuem para uma falta de clareza quanto à sua possível perigosidade para os trabalhadores e, por conseguinte, para a ausência de medidas de gestão dos riscos adequadas no local de trabalho. Corrigir esta ausência de classificação dos fumos de soldadura a nível da União garantiria uma maior clareza jurídica em termos de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, em conformidade com o parecer do CCSST[8], é conveniente incluir no anexo I da Diretiva 2004/37/CE trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de ***soldadura*** que contenham substâncias suscetíveis de ser consideradas substância ou mistura que preenche os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

trabalho são complexos e podem incluir agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução, como compostos de crómio(VI), compostos de níquel, cádmio e seus compostos inorgânicos. A complexidade e a heterogeneidade dos fumos de soldadura e a ausência de uma classificação harmonizada no Regulamento (CE) 1272/2008 contribuem para uma falta de clareza quanto à sua possível perigosidade para os trabalhadores e, por conseguinte, para a ausência de medidas de gestão dos riscos adequadas no local de trabalho. Corrigir esta ausência de classificação dos fumos de soldadura a nível da União garantiria uma maior clareza jurídica em termos de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, em conformidade com o parecer do CCSST[8], é conveniente incluir no anexo I da Diretiva 2004/37/CE trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de ***soldadura e de*** processos ***geradores*** de ***fumos de forma semelhante,*** que contenham substâncias ***ou misturas*** suscetíveis de ser consideradas substância ou mistura que preenche os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008. ***No seu parecer sobre os fumos de soldadura, o CCSST também recomendou medidas adicionais para reduzir os efeitos na saúde da exposição a partículas provenientes de fumos de soldadura e de outras fontes, nomeadamente a fixação de um limite geral para poeiras ao abrigo da Diretiva 98/24/CE. O CCSST também recomendou vivamente que fossem elaboradas orientações adicionais sobre os fumos de soldadura, além das já existentes. Orientações adicionais fundamentadas nos dados científicos mais recentes poderiam ajudar os inspetores de saúde e segurança no trabalho e as empresas, sobretudo as pequenas e médias empresas***

	e as microempresas, a garantir o cumprimento da entrada relativa aos fumos de soldadura no anexo I da Diretiva 2004/37/CE. Essas orientações poderiam servir para promover, nomeadamente, um elevado nível mínimo comum de proteção para todos os trabalhadores expostos a fumos de soldadura em todos os Estados-Membros.
[7] ECHA (2022), Scoping Study report for evaluation of limit values for welding fumes and fumes from other processes that generate fume in a similar way at the workplace, disponível em: report_welding_fumes_en.pdf (europa.eu)	[7] ECHA (2022), Scoping Study report for evaluation of limit values for welding fumes and fumes from other processes that generate fume in a similar way at the workplace, disponível em: report_welding_fumes_en.pdf (europa.eu)
[8] CCSST (2023), Opinion on introducing work involving exposure to fumes from welding processes containing substances that meet the criteria for CMR category 1A/1B set out in Annex I to the CLP Regulation, Doc. 006/23, disponível em: Parecer adotado pelo CCSST relativo aos Fumos de soldadura 22.09.23-EN.pdf (europa.eu).	[8] CCSST (2023), Opinion on introducing work involving exposure to fumes from welding processes containing substances that meet the criteria for CMR category 1A/1B set out in Annex I to the CLP Regulation, Doc. 006/23, disponível em: Parecer adotado pelo CCSST relativo aos Fumos de soldadura 22.09.23-EN.pdf (europa.eu).
	Or. en

Alteração 38
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O CIIC classificou os fumos de soldadura como «cancerígenos para o ser humano» (Grupo 1 da classificação do CIIC). De acordo com o estudo exploratório da ECHA[7], os fumos de soldadura são complexos e podem incluir agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução, como compostos de crómio(VI), compostos de níquel, cádmio e seus compostos inorgânicos. A complexidade e	(3) O CIIC classificou os fumos de soldadura como «cancerígenos para o ser humano» (Grupo 1 da classificação do CIIC). De acordo com o estudo exploratório da ECHA[7], os fumos de soldadura são complexos e podem incluir agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução, como compostos de crómio(VI), compostos de níquel, cádmio e seus compostos inorgânicos. A complexidade e

a heterogeneidade dos fumos de soldadura e a ausência de uma classificação harmonizada no Regulamento (CE) 1272/2008 contribuem para uma falta de clareza quanto à sua possível perigosidade para os trabalhadores e, por conseguinte, para a ausência de medidas de gestão dos riscos adequadas no local de trabalho. Corrigir esta ausência de classificação dos fumos de soldadura a nível da União garantiria uma maior clareza jurídica em termos de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, em conformidade com o parecer do CCSST[8], é conveniente incluir no anexo I da Diretiva 2004/37/CE trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura que contenham substâncias suscetíveis de ser consideradas substância ou mistura que preenche os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

[7] ECHA (2022), Scoping Study report for evaluation of limit values for welding fumes and fumes from other processes that generate fume in a similar way at the workplace, disponível em: report_welding_fumes_en.pdf (europa.eu)

[8] CCSST (2023), Opinion on introducing work involving exposure to fumes from

a heterogeneidade dos fumos de soldadura e a ausência de uma classificação harmonizada no Regulamento (CE) 1272/2008 contribuem para uma falta de clareza quanto à sua possível perigosidade para os trabalhadores e, por conseguinte, para a ausência de medidas de gestão dos riscos adequadas no local de trabalho. Corrigir esta ausência de classificação dos fumos de soldadura a nível da União garantiria uma maior clareza jurídica em termos de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, em conformidade com o parecer do CCSST[8], é conveniente incluir no anexo I da Diretiva 2004/37/CE trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura que contenham substâncias suscetíveis de ser consideradas substância ou mistura que preenche os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008. ***É igualmente pertinente adotar as medidas adicionais recomendadas no parecer do CCSST, tais como a fixação de um valor-limite geral para poeiras na Diretiva 98/24/CE e a elaboração de orientações relativas a fumos de soldadura, a fim de especificar as disposições estabelecidas no anexo I da Diretiva 2004/37/CE. Além disso, para reduzir os fumos de soldadura e melhorar a proteção dos trabalhadores, a Comissão deve promover as melhores práticas existentes e apoiar o intercâmbio entre os Estados-Membros.***

[7] ECHA (2022), Scoping Study report for evaluation of limit values for welding fumes and fumes from other processes that generate fume in a similar way at the workplace, disponível em: report_welding_fumes_en.pdf (europa.eu)

[8] CCSST (2023), Opinion on introducing work involving exposure to fumes from

welding processes containing substances that meet the criteria for CMR category 1A/1B set out in Annex I to the CLP Regulation, Doc. 006/23, disponível em: Parecer adotado pelo CCSST relativo aos Fumos de soldadura 22.09.23-EN.pdf (europa.eu).	welding processes containing substances that meet the criteria for CMR category 1A/1B set out in Annex I to the CLP Regulation, Doc. 006/23, disponível em: Parecer adotado pelo CCSST relativo aos Fumos de soldadura 22.09.23-EN.pdf (europa.eu).

Or. en

Alteração 39
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) No seu parecer de 22 de setembro de 2023 sobre os fumos de soldadura, o CCSST recomendou vivamente que fossem elaboradas orientações sobre os fumos de soldadura. Além das orientações existentes, como as Orientações para os inspetores do trabalho nacionais — Riscos para a saúde decorrentes dos fumos de soldadura elaboradas pelo Comité de Altos Responsáveis da Inspeção do Trabalho (CARIT) em 2018, podem ser essenciais mais orientações, com base nos dados científicos mais recentes, para ajudar os inspetores do trabalho e as empresas, em especial as PME, incluindo as microempresas, a garantir o cumprimento da entrada pertinente sobre os fumos de soldadura constante do anexo I da Diretiva 2004/37/CE. Essas orientações poderiam servir para promover, nomeadamente, um elevado nível mínimo comum de proteção para todos os trabalhadores expostos a fumos de soldadura em todos os Estados-Membros. É igualmente conveniente que a Comissão dê prioridade à avaliação da utilidade de novas orientações no contexto da avaliação do atual Quadro Estratégico da UE para a Saúde e Segurança no Trabalho e do desenvolvimento do eventual quadro

estratégico da UE pós-2027.

Or. en

Alteração 40
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No caso do cobalto e seus compostos inorgânicos, prevê-se que ***seja*** difícil cumprir, a curto prazo, um valor-limite de 0,01 mg/m³ para a fração inalável e de 0,0025 mg/m³ para a fração respirável. Por conseguinte, é conveniente introduzir um período transitório de seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, durante o qual devem aplicar-se os valores-limite de 0,02 mg/m³ (fração inalável) e 0,0042 mg/m³ (fração respirável).	(6) No caso do cobalto e seus compostos inorgânicos, prevê-se que ***possa ser*** difícil cumprir, a curto prazo, um valor-limite de 0,01 mg/m³ para a fração inalável e de 0,0025 mg/m³ para a fração respirável ***apenas com medidas técnicas e organizacionais, embora o cumprimento do valor-limite seja, em qualquer caso, possível através da utilização de equipamento de proteção individual como último recurso***. Por conseguinte, é conveniente introduzir um período transitório de seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, durante o qual devem aplicar-se os valores-limite de 0,02 mg/m³ (fração inalável) e 0,0042 mg/m³ (fração respirável). ***Os empregadores que utilizem cobalto e seus compostos inorgânicos no local de trabalho devem procurar ativamente processos de substituição durante o período de transição, a fim de permitir alternativas mais seguras a longo prazo e cumprir os valores-limite no prazo previsto na presente diretiva.***

Or. en

Alteração 41
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No caso do cobalto e seus	(6) No caso do cobalto e seus

compostos inorgânicos, prevê-se que seja difícil cumprir, a curto prazo, um valor-limite de 0,01 mg/m³ para a fração inalável e de 0,0025 mg/m³ para a fração respirável. Por conseguinte, é conveniente introduzir um período transitório de seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, durante o qual devem aplicar-se os valores-limite de 0,02 mg/m³ (fração inalável) e 0,0042 mg/m³ (fração respirável).	compostos inorgânicos, prevê-se que seja difícil cumprir, a curto prazo, um valor-limite de 0,01 mg/m³ para a fração inalável e de 0,0025 mg/m³ para a fração respirável. Por conseguinte, é conveniente introduzir um período transitório de seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, durante o qual devem aplicar-se os valores-limite de 0,02 mg/m³ (fração inalável) e 0,0042 mg/m³ (fração respirável). ***Além disso, o CCSST recomenda que, o mais tardar 13 anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão disponha do resultado de um estudo que avalie a viabilidade de reduzir ainda mais o LEP respirável para um nível correspondente a um risco residual de 4:1000 e verifique a necessidade de reduzir ainda mais a fração inalável. Isto permite adquirir experiência com LEP de 10 µg/m³ para a fração inalável e de 2,5 µg/m³ para a fração respirável. Este estudo deve ter em conta o parecer emitido pelo RAC em 2022 e todas as novas informações pertinentes. Com base nos resultados desse estudo, o CCSST recomenda à Comissão que, se necessário, proponha sem demora as alterações necessárias relativas ao cobalto e seus compostos inorgânicos.***
	Or. en

Justificação

A presente alteração decorre da recomendação do CCSST relativa ao cobalto. Realça o consenso no CCSST de continuar a reduzir ainda mais o LEP ao longo do tempo, o que contrasta com a proposta do relator de tornar o período de transição permanente. O método da Comissão para estabelecer limites baseados no risco para carcinogéneos sem valor-limite [«Methodology establishing risk-based limit values for non-threshold carcinogens»], p. 6, salienta que o LEP máximo (ou seja, 1:4000, LEP equivalente proposto pelo relator) só deve ser possível em períodos de transição e não de forma permanente, em contraste com a alteração 3 proposta pelo relator.

Alteração 42
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No caso do cobalto e seus compostos inorgânicos, prevê-se que seja difícil cumprir, a curto prazo, um valor-limite de 0,01 mg/m³ para a fração inalável e de 0,0025 mg/m³ para a fração respirável. Por conseguinte, é conveniente introduzir um período transitório de seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, durante o qual devem aplicar-se os valores-limite de 0,02 mg/m³ (fração inalável) e 0,0042 mg/m³ (fração respirável).	(6) No caso do cobalto e seus compostos inorgânicos, prevê-se que seja difícil cumprir, a curto prazo, um valor-limite de 0,01 mg/m³ para a fração inalável e de 0,0025 mg/m³ para a fração respirável. Por conseguinte, é conveniente introduzir um período transitório de seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, durante o qual devem aplicar-se os valores-limite de 0,02 mg/m³ (fração inalável) e 0,0042 mg/m³ (fração respirável). ***Alguns setores podem enfrentar dificuldades no cumprimento dos limites de exposição profissional (LEP). Nesses setores, é necessário utilizar equipamento de proteção respiratória (EPR) para garantir a proteção adequada dos trabalhadores.***

Or. en

Alteração 43
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Segundo o parecer do CCSST, é recomendável que, o mais tardar 13 anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão disponha dos resultados de um estudo que avalie a viabilidade de reduzir ainda mais o LEP respirável para um nível correspondente a um risco residual de 4:1000 e verifique a necessidade de reduzir ainda mais a fração inalável. Isto permitiria adquirir experiência com LEP de 10 µg/m³ para a fração inalável e de 2,5 µg/m³ para a fração respirável. Este estudo deve ter em conta o parecer emitido do RAC de 2022 e todas as novas informações pertinentes.

Com base nos resultados deste estudo, é recomendável que a Comissão proponha, sempre que necessário e sem demora, as alterações e as adaptações necessárias relativas ao cobalto e seus compostos inorgânicos.

Or. en

Alteração 44
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) No caso das misturas de HAP, prevê-se que seja difícil, para alguns setores, cumprir, a curto prazo, um valor-limite de 0,00007 mg/m³ (medido em benzo[a]pireno). Por conseguinte, é conveniente introduzir um período transitório de seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, durante o qual deve aplicar-se o valor-limite de 0,00014 mg/m³ (medido em benzo[a]pireno). Esse período transitório deve limitar-se aos seguintes setores: a) Fundições de aço e ferro, incluindo fabricantes de ferroligas; b) Fabricantes de alumínio; c) Fabricantes de elétrodos de carbono e de grafite; d) Fábricas de coque; e) Destilação de alcatrão de hulha; f) Fabricantes de produtos refratários; g) Soldadura de vias férreas; h) Outros processos metalúrgicos de metais não ferrosos; e i) Fundição de metais.	(8) No caso das misturas de HAP, prevê-se que seja difícil, para alguns setores, cumprir, a curto prazo, um valor-limite de 0,00007 mg/m³ (medido em benzo[a]pireno). Por conseguinte, é conveniente introduzir um período transitório de seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, durante o qual deve aplicar-se o valor-limite de 0,00014 mg/m³ (medido em benzo[a]pireno). Esse período transitório deve limitar-se aos seguintes setores: a) Fundições de aço e ferro, incluindo fabricantes de ferroligas; b) Fabricantes de alumínio; c) Fabricantes de elétrodos de carbono e de grafite; d) Fábricas de coque; e) Destilação de alcatrão de hulha; f) Fabricantes de produtos refratários; g) Soldadura de vias férreas; h) Outros processos metalúrgicos de metais não ferrosos; e i) Fundição de metais. ***Os empregadores que utilizem misturas de HAP no local de trabalho, nestes setores, devem procurar ativamente processos de substituição durante o período transitório, a fim de permitir alternativas mais seguras a longo prazo e cumprir o valor-limite no prazo previsto na presente diretiva. Além disso, este período transitório não deve ser utilizado como justificação para adiar a prevenção em setores em que os trabalhadores, como***

bombeiros e pessoal de serviços de emergência, correm risco de exposição a misturas de HAP.

Or. en

Alteração 45
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O isopreno satisfaz os critérios de classificação como substância cancerígena (categoria 1B) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e é, por conseguinte, um agente cancerígeno na aceção da Diretiva 2004/37/CE. Assim, é conveniente, com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, nomeadamente os pareceres do RAC[1-A] e do CCSST, estabelecer um valor-limite de exposição profissional de longa duração de 8,5 mg/m³ (3 ppm).
	[1-A] https://echa.europa.eu/oels-activity-list/-/substance-rev/62301/term

Or. en

Alteração 46
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O isopreno satisfaz os critérios de classificação como substância cancerígena (categoria 1B) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e é, por conseguinte, um agente cancerígeno na aceção da Diretiva 2004/37/CE. Assim, é

conveniente, com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, nomeadamente os pareceres do RAC1 e do CCSST, estabelecer um valor-limite de exposição profissional de longa duração de 8,5 mg/m³ (3 ppm).

Or. en

Alteração 47
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A exposição de curta duração ou única ao isopreno pode provocar irritação no nariz, na garganta e nos pulmões e sintomas como dores de cabeça ou tonturas. A exposição crónica e elevada pode causar cancro do fígado, mas também anemia, degeneração do epitélio olfativo e degeneração da substância branca da medula espinal. Embora, por enquanto, a exposição dos trabalhadores ainda seja reduzida, é necessário estabelecer um valor-limite de exposição profissional obrigatório para o isopreno, a fim de prevenir riscos potenciais no futuro e garantir condições de concorrência equitativas em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 48
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O 1,4-dioxano satisfaz os critérios de classificação como substância	(9) O 1,4-dioxano satisfaz os critérios de classificação como substância

cancerígena (categoria 1B) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e, por conseguinte, é um agente cancerígeno na aceção da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, é conveniente, com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, nomeadamente os pareceres do RAC e do CCSST[12], estabelecer valores-limite de exposição profissional de longa e de curta duração de 7,3 mg/m³ (2 ppm) e de 73 mg/m³ (20 ppm), respetivamente, complementados por uma notação «pele» e um valor-limite biológico de 45 mg de HEAA na urina/g de creatinina, no final da exposição ou do turno.	cancerígena (categoria 1B) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e, por conseguinte, é um agente cancerígeno na aceção da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, é conveniente, com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, nomeadamente os pareceres do RAC e do CCSST[12], estabelecer valores-limite de exposição profissional de longa e de curta duração de 7,3 mg/m³ (2 ppm) e de 73 mg/m³ (20 ppm), respetivamente, complementados por uma notação «pele» e um valor-limite biológico de 45 mg de HEAA na urina/g de creatinina, ***medidos*** no final da exposição ou do turno.
12 https://echa.europa.eu/oels-activity-list/-/substance-rev/61801	12 https://echa.europa.eu/oels-activity-list/-/substance-rev/61801

Or. en

Alteração 49
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) O isopreno satisfaz os critérios de classificação como agente cancerígeno (categoria 1B) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e é, por conseguinte, um agente cancerígeno na aceção da Diretiva 2004/37/CE. Assim, é conveniente, com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos e os pareceres do RAC1 e do CCSST, estabelecer um valor-limite de exposição profissional de longa duração de 8,5 mg/m³ (3 ppm).

Or. en

Alteração 50
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) Em vários setores, incluindo operações aéreas em terra, os trabalhadores podem ser expostos às emissões de gases de escape dos motores das aeronaves («gases de escape dos motores a reação»), uma mistura complexa de partículas ultrafinas e substâncias perigosas. Os dados das inspeções, das análises da literatura e das medidas de execução mostram que os gases de escape das aeronaves contêm numerosas substâncias cancerígenas, e que a exposição pode atingir níveis extremamente elevados em condições de trabalho reais. No seu acórdão final de 3 de abril de 2025 relativo ao aeroporto de Schiphol, a Autoridade do Trabalho dos Países Baixos concluiu que os trabalhadores estavam sistematicamente expostos a concentrações excecionalmente elevadas de partículas ultrafinas — que, por vezes, atingem vários milhões de partículas por cm³ — e, em muitos casos, durante as operações de rotina, ficavam diretamente na trajetória dos gases de escape dos motores das aeronaves. A Autoridade do Trabalho dos Países Baixos identificou 142 substâncias e 15 grupos de substâncias nos gases de escape das aeronaves, entre as quais 44 classificadas como cancerígenas, e concluiu que a exposição representa um risco grave e imediato para a saúde dos trabalhadores, incluindo riscos acrescidos de cancro do pulmão, cancro da bexiga, DPOC e doenças cardiovasculares. Nesse acórdão, foram impostas medidas abrangentes e obrigatórias para reduzir a exposição. Dada a gravidade das consequências para a saúde, a exposição comprovadamente generalizada e a

ausência de um valor-limite harmonizado a nível da União, é necessário que a União acelere a avaliação científica e passe à fixação de um valor-limite de exposição profissional para as emissões de gases de escape dos motores de aeronaves.

Or. en

Alteração 51
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[13]. Ao estabelecer ou rever valores-limite, a Comissão deve consultar o RAC e o CCSST, a fim de assegurar que estes se baseiam em provas científicas e que são proporcionados e mensuráveis.	(11) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[13]. Ao estabelecer ou rever valores-limite, a Comissão deve consultar o RAC e o CCSST, a fim de assegurar que estes se baseiam em provas científicas e que são proporcionados e mensuráveis. ***O aconselhamento prestado pelo RAC e pelo CCSST é fulcral, sobretudo o consenso tripartido do CCSST alcançado entre os governos e os parceiros sociais. Os seus pareceres especializados, baseados em provas científicas, na experiência prática e nas realidades do local de trabalho em toda a União, refletem um amplo apoio, o qual reforça a validade do seu aconselhamento e melhora a eficácia da aplicação nos Estados-Membros.***
[13] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.	[13] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 52
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Os bombeiros e o pessoal dos serviços de emergência correm o risco de ser expostos a agentes cancerígenos, agentes mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução durante o seu trabalho. A Organização Mundial da Saúde classificou a exposição profissional dos bombeiros como cancerígena. Por conseguinte, as medidas preventivas são de importância fundamental, e a presente revisão deverá reforçar a proteção dos bombeiros contra os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP). Foram elaboradas orientações importantes sobre os riscos decorrentes da exposição ao amianto, entre as quais orientações setoriais específicas para bombeiros e pessoal dos serviços de emergência. Além das medidas preventivas necessárias previstas na presente diretiva, a Comissão deve consultar o CCSST sobre a necessidade de atualizar a sua Recomendação (UE) 2022/2337[1-A] relativa à lista europeia das doenças profissionais, com vista a incentivar os Estados-Membros a introduzirem medidas de prevenção reforçadas a nível profissional, bem como regulamentação, que permitam uma melhor compensação por doenças que se suspeite estarem relacionadas com a exposição profissional em determinadas profissões.

[1-A] Recomendação (UE) 2022/2337 da Comissão, de 28 de novembro de 2022, relativa à lista europeia das doenças profissionais (JO L 309 de 30.11.2022, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2022/2337/oj).

Alteração 53
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) O cobalto é utilizado em vários setores de importância estratégica para atingir os objetivos estabelecidos no Pacto Ecológico Europeu e na Lei Europeia em matéria de Clima, como é o caso do setor das baterias. A promoção da transição industrial, o estímulo da economia circular e a manutenção e o reforço da autonomia estratégica internacional no domínio das matérias-primas são prioridades da União, tal como a garantia de um elevado nível de proteção da saúde humana, a prevenção de doenças e patologias físicas e a redução das fontes de perigo para a saúde física, em conformidade com o artigo 168.º, n.º 1, do TFUE, ao passo que o princípio 10 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais prevê o direito dos trabalhadores a um elevado nível de proteção da sua saúde e segurança no trabalho, o que inclui a proteção contra a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução no local de trabalho. A avaliação de impacto realizada pela Comissão confirma que as medidas propostas na presente diretiva — aprovadas pelos parceiros sociais após consultas no âmbito do CCSST — garantem uma abordagem equilibrada, que minimiza as desvantagens económicas para as empresas e as perturbações, ao mesmo tempo que proporcionam a proteção adequada dos trabalhadores a nível da União e mantêm a coerência com os principais objetivos da UE, entre os quais a sua autonomia estratégica, o Plano Europeu de Luta

contra o Cancro e a dupla transição. Por conseguinte, no futuro, não deve ser considerada a aplicação de isenções aos valores-limite fixados para o cobalto e seus compostos inorgânicos, e o CCSST recomenda que se verifique a necessidade de reduzir ainda mais os valores-limite o mais tardar 13 anos após a entrada em vigor da diretiva.

Or. en

Alteração 54
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Alcançar um nível elevado de proteção dos trabalhadores contra os riscos associados a agentes cancerígenos ou mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução exige a aplicação eficaz da presente diretiva em todas as empresas, designadamente nas PME, incluindo as microempresas. Os Estados-Membros devem, portanto, manter a igualdade de proteção para todos os trabalhadores e facilitar o cumprimento dos requisitos por parte das PME, incluindo as microempresas. Neste contexto, medidas específicas, como o apoio financeiro e administrativo, podem ajudar as PME, incluindo as microempresas, a cumprirem melhor as obrigações estabelecidas na Diretiva 2004/37/CE e a progredirem no sentido da eliminação dos riscos relacionados com a exposição a agentes cancerígenos, agentes mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução no local de trabalho, o que beneficiaria todos os trabalhadores.

Or. en

Alteração 55
Maria Ohisalo

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) O cobalto é utilizado em vários setores de importância estratégica para atingir os objetivos estabelecidos no Pacto Ecológico Europeu e na Lei Europeia em matéria de Clima. Embora seja fundamental para o êxito da transição industrial e para estimular a economia circular, o cobalto é também um metal perigoso que acarreta riscos graves para a saúde dos trabalhadores, como problemas respiratórios, lesões no coração, tiroide, fígado ou rins e potencial de cancro. Os LEP para o cobalto e seus compostos inorgânicos são, por conseguinte, necessários para ajudar a prevenir efeitos a longo prazo na saúde e no bem-estar dos trabalhadores, bem como para apoiar a atratividade, a competitividade e, por conseguinte, a sustentabilidade a longo prazo da indústria do cobalto na União.

Or. en

Alteração 56
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Os trabalhadores estão frequentemente expostos a um conjunto de substâncias perigosas, o que pode aumentar os riscos e ter efeitos adversos na saúde. No que respeita à exposição a uma combinação de substâncias que tenham o mesmo modo de ação ou que afetem a mesma célula ou tecido, é necessário adaptar a aplicação dos seus eventuais valores-limite para ter em conta os seus efeitos combinados. Este aspeto é

particularmente relevante para os bombeiros e o pessoal dos serviços de emergência. A Comissão deve proporcionar orientações sobre a forma como os inspetores e as entidades patronais devem avaliar a conformidade e a prevenção em caso de coexistência de vários agentes cancerígenos.

Or. en

Alteração 57
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) O cobalto é utilizado em vários setores para atingir os objetivos estabelecidos no Pacto Ecológico Europeu e na Lei Europeia em matéria de Clima, como é o caso do setor das baterias. Prevê-se que o consumo de cobalto aumente cerca de 330 % até 2050, como consequência da transição ecológica[1-A], o que torna particularmente importante a garantia de um elevado nível de proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores.

[1-A] Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Relatório da avaliação de impacto que acompanha a proposta de diretiva que altera a Diretiva 2004/37/CE, SWD(2025) 192 final https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52025SC0192#:~:text=Document%2052025SC0192,SWD/2025/192%20final

Or. en

Alteração 58
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-C) A Comissão foi convidada, no âmbito da Diretiva (UE) 2022/431 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2022, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, a elaborar uma definição de medicamentos perigosos, publicar orientações e elaborar uma lista provisória de medicamentos perigosos e das substâncias neles contidas. Embora tenha havido algum progresso nesta matéria, a legislação da UE ainda não inclui uma definição de medicamentos perigosos. Com vista a garantir a exaustividade jurídica e proporcionar clareza regulamentar nesta matéria, é, por conseguinte, adequado aditar essa definição à presente diretiva.

Or. en

Alteração 59
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-C) Devido às propriedades nocivas do cobalto e seus compostos inorgânicos, é essencial garantir que o cobalto e os materiais que contêm cobalto colocados no mercado da União sejam produzidos em condições de saúde e segurança no trabalho que garantam um nível de proteção dos trabalhadores equivalente ao exigido na União, mesmo quando esses materiais provêm de países terceiros.

Or. en

Alteração 60
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-C) Os dados à escala da União sobre problemas de saúde relacionados com o trabalho decorrentes da exposição ao cobalto e seus compostos inorgânicos, aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, ao isopreno e ao 1,4-dioxano muitas vezes não existem, são pouco fiáveis ou não são suficientes. A Comissão deve elaborar orientações e recomendações em matéria de recolha de dados pelos Estados-Membros para melhorar os registos de notificações e de exposição.

Or. en

Alteração 61
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 12-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-D) Para a maioria das substâncias cancerígenas, não é possível identificar um nível seguro de exposição por inalação no local de trabalho abaixo do qual não exista risco de cancro (o chamado «limiar»). Para esses agentes cancerígenos sem limiar, quando os LEP obrigatórios são estabelecidos ao abrigo da Diretiva 2004/37/CE, os valores-limite continuam associados a um risco residual. Muitos destes agentes cancerígenos não podem ser eliminados nem substituídos, portanto torna-se necessário minimizar os riscos residuais e comunicá-los de forma transparente aos trabalhadores. O risco residual é definido como o risco adicional ao longo da vida

de desenvolver cancro associado a um determinado LEP obrigatório, com base numa avaliação científica da relação entre uma determinada exposição e os casos de cancro previstos (relação entre exposição e risco). Os riscos residuais variam em função do LEP, entre outros motivos, porque os aspetos socioeconómicos são tidos em conta na definição de LEP obrigatórios para a exposição no local de trabalho. O risco residual é expresso estatisticamente como o número esperado de casos de cancro (além do número esperado sem exposição) quando um grupo de trabalhadores é exposto à substância a um nível de exposição correspondente ao LEP obrigatório ao longo da sua vida profissional (8 horas por dia e 5 dias por semana, durante uma carreira de 40 anos).

Or. en

Alteração 62
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 12-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-D) O principal objetivo da presente diretiva é garantir um elevado nível de proteção dos trabalhadores contra riscos para a sua saúde e segurança decorrentes da exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução no local de trabalho. As considerações relacionadas com a política industrial, as cadeias de abastecimento ou os interesses estratégicos da União não devem conduzir a uma redução deste nível de proteção. A definição, revisão e aplicação de valores-limite de exposição profissional devem, por conseguinte, orientar-se principalmente pela necessidade de prevenir as doenças profissionais e proteger a saúde dos

trabalhadores.

Or. en

Alteração 63
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-D) Os valores-limite estabelecidos na presente diretiva devem ser regularmente examinados e revistos rigorosamente, no mínimo de cinco em cinco anos e com base na evolução dos conhecimentos e das tecnologias, a fim de assegurar a coerência contínua com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e com as evoluções sociais, económicas e tecnológicas.

Or. en

Alteração 64
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 12-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-E) Os trabalhadores estão frequentemente expostos a uma mistura de várias substâncias perigosas, o que pode aumentar os riscos e ter efeitos adversos na saúde. No que respeita à exposição a uma combinação de substâncias que tenham o mesmo modo de ação ou que afetem a mesma célula ou tecido, é necessário adaptar a aplicação dos seus eventuais valores-limite para ter em conta os seus efeitos combinados. A Comissão e os Estados-Membros devem apoiar e promover a aplicação de uma abordagem com base no risco combinado no âmbito das avaliações de risco e das medidas de prevenção no local de

trabalho, nomeadamente através da elaboração de orientações e da promoção do desenvolvimento e da utilização de metodologias e instrumentos adequados para fazer face às exposições combinadas.

Or. en

Alteração 65
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-E) A fim de assegurar um nível de proteção abrangente, é necessário ter em conta os efeitos da exposição combinada a múltiplas substâncias. No local de trabalho, os trabalhadores estão frequentemente expostos a uma mistura de substâncias perigosas, o que pode aumentar os riscos e provocar efeitos adversos para a saúde. No que respeita à exposição a uma combinação de substâncias que tenham o mesmo modo de ação ou que afetem a mesma célula ou tecido, é necessário adaptar a aplicação dos seus eventuais valores-limite para ter em conta os seus efeitos combinados.

Or. en

Alteração 66
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 12-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-E) O Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho adotou, por consenso, uma lista de riscos residuais associados aos LEP vinculativos existentes para os agentes cancerígenos ao abrigo da Diretiva

2004/37/CE e da Diretiva 2009/148/CE [1-A]***.***

[1-A] ***Parecer do CCSST sobre os riscos residuais — Documento 016-25 adotado em 10.12.2025.***

Or. en

Alteração 67
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 12-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-F) Os bombeiros e o pessoal dos serviços de emergência correm o risco de ser expostos a agentes cancerígenos, agentes mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução durante o seu trabalho. A Organização Mundial da Saúde classificou a exposição profissional dos bombeiros como cancerígena. A exposição profissional dos bombeiros inclui diversos perigos resultantes de incêndios e de situações não relacionadas com incêndios. Por conseguinte, é importante que os empregadores dos bombeiros, nos quais se incluem os bombeiros voluntários, e do pessoal dos serviços de emergência avaliem, em conformidade com a Diretiva 2004/37/CE, o risco de exposição a agentes cancerígenos, agentes mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução, reduzam esse risco e tomem as medidas necessárias para proteger a saúde e a segurança desses trabalhadores, em particular no que respeita à descontaminação e prevenção, nos termos da Diretiva 2009/148/CE, após a remoção do amianto.

Or. en

Alteração 68
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-F) A Diretiva (UE) 2022/431 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] alargou o âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE de modo a incluir as substâncias tóxicas para a reprodução, nomeadamente o mercúrio e os compostos inorgânicos divalentes de mercúrio, que foram aditados ao anexo III da Diretiva 2004/37/CE. Uma vez que nem todos os compostos inorgânicos divalentes de mercúrio podem ser classificados como substâncias tóxicas para a reprodução, cumpre clarificar que o valor-limite se aplica apenas ao mercúrio e aos compostos inorgânicos divalentes de mercúrio abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. A expressão «mercúrio e compostos inorgânicos divalentes de mercúrio, incluindo o óxido mercúrico e o cloreto mercúrico (medidos como mercúrio)» deverá, por conseguinte, ser substituída pela expressão «mercúrio e compostos inorgânicos divalentes de mercúrio abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE (medidos como mercúrio)».

[1-A] Diretiva (UE) 2022/431 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2022, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (JO L 88 de 16.3.2022, p. 1).

Or. en

Alteração 69
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 12-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-F) O isopreno satisfaz os critérios de classificação como substância cancerígena (categoria 1B), previstos no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e é, por conseguinte, um agente cancerígeno na aceção da Diretiva 2004/37/CE. Assim, é conveniente, com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, nomeadamente os pareceres do RAC[1-A] e do CCSST, estabelecer um valor-limite de exposição profissional de longa duração de 8,5 mg/m3 (3 ppm). Este valor-limite de exposição profissional pode entrar em vigor sem medidas transitórias.
	1-A
	https://echa.europa.eu/oels-activity-list/-/substance-rev/62301/term

Or. en

Alteração 70
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 12-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-F) Os valores-limite estabelecidos na Diretiva 2004/37/CE devem ser regularmente examinados e revistos rigorosamente, no mínimo de cinco em cinco anos e com base na evolução dos conhecimentos e das tecnologias, com vista a propor, sempre que se justificar, uma nova redução dos valores-limite de exposição profissional.

Alteração 71
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-G) Os bombeiros e o pessoal dos serviços de emergência correm o risco de ser expostos a agentes cancerígenos, agentes mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução durante o seu trabalho. Em julho de 2022, o Centro Internacional de Investigação do Cancro, um organismo da Organização Mundial da Saúde, classificou a exposição profissional dos bombeiros como cancerígena. A exposição profissional dos bombeiros inclui diversos perigos resultantes de incêndios e de situações não relacionadas com incêndios. Por conseguinte, é importante que os empregadores dos bombeiros, nos quais se incluem os bombeiros voluntários, e do pessoal dos serviços de emergência avaliem, em conformidade com a Diretiva 2004/37/CE, o risco de exposição a agentes cancerígenos, agentes mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução, e tomem as medidas necessárias para proteger a saúde e a segurança desses trabalhadores. Para o efeito, a Comissão, em cooperação com a EU-OSHA e a ECHA, deverá elaborar orientações da União para os serviços de emergência sobre a exposição a HAP, bem como outras exposições a carcinogéneos relacionadas com a combustão, que abranjam as estratégias de avaliação da exposição, a descontaminação, a higiene do local, o manuseamento, o armazenamento e a limpeza dos equipamentos de proteção individual (EPI), bem como a prevenção durante as

limpezas. As orientações devem abranger a exposição por via cutânea e por via aérea. Os empregadores dos bombeiros devem aplicar medidas de prevenção e proteção com base nestas orientações, bem como facilitar a vigilância médica sistemática, em especial após os picos de atividade, a fim de melhorar o acompanhamento médico e a recolha de dados sobre os perigos para a saúde. Estes dados contribuirão para futuras revisões e ajustamentos da presente diretiva, garantindo uma melhor saúde e segurança para estes trabalhadores.

Or. en

Alteração 72
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 12-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-G) As diferenças específicas de género nos padrões de exposição, na suscetibilidade fisiológica e nos efeitos na saúde continuam a não ser suficientemente tidas em conta na investigação sobre segurança e saúde no trabalho, em particular no que diz respeito aos riscos químicos. Portanto, a Comissão deve integrar sistematicamente a dimensão de género nas avaliações no âmbito de futuras alterações à Diretiva 2004/37/CE.

Or. en

Alteração 73
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 12-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-G) Uma vez que diz respeito à proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores no local de trabalho, a presente diretiva deverá ser transposta no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.
	Or. en

Alteração 74
Per Clausen

Proposta de diretiva
Considerando 12-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-H) O estabelecimento de valores-limite de exposição profissional é uma tarefa intrinsecamente política, que exige a ponderação entre dados científicos, considerações socioeconómicas, viabilidade técnica e proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Estas decisões determinam o nível de proteção da saúde concedido a milhões de trabalhadores em toda a União e devem, por conseguinte, permanecer no âmbito de um processo democrático totalmente transparente, sujeito ao escrutínio público e ao controlo parlamentar. O procedimento atual, que envolve a Comissão, os Estados-Membros, o CCSST e o Parlamento Europeu, na qualidade de colegislador, garante que a adoção de valores-limite reflita a responsabilidade política e não se trate de uma atualização técnica automática. Como tal, é conveniente que as decisões de tal importância continuem a ser tomadas de acordo com o processo legislativo ordinário e não através de procedimentos simplificados destinados apenas à aplicação uniforme ou a alterações não essenciais da legislação.
	Or. en

Justificação

A fixação de valores-limite para as substâncias sem limiar ao abrigo da presente diretiva (ou seja, substâncias cancerígenas sem limiar) significa decidir sobre o nível de risco (casos residuais de cancro) que é aceitável para os trabalhadores expostos. Este é um elemento essencial da Diretiva 2004/37/CE. Trata-se sempre de uma decisão social e política e, certamente, não de uma decisão técnica.

Alteração 75
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-H) É necessário que os trabalhadores recebam formação suficiente e adequada, com base em todas as informações disponíveis, quando estejam ou possam estar expostos a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução, incluindo os contidos em determinados medicamentos perigosos. A formação que o empregador é obrigado a proporcionar ao abrigo do artigo 11.º da Diretiva 2004/37/CE deverá ser adaptada de modo que tenha em conta um risco novo ou alterado, em particular quando os trabalhadores estão expostos a novos agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução ou a uma série de diferentes agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução, incluindo os contidos em medicamentos perigosos, ou em caso de alteração das circunstâncias relacionadas com o trabalho, e periodicamente repetida, se necessário.

Or. en

Alteração 76
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel

Proposta de diretiva
Considerando 12-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-I) Em 29 de maio de 2024, o CCSST adotou um parecer[1-A] sobre produtos químicos prioritários para valores-limite de exposição profissional novos ou revistos ao abrigo do quadro jurídico da União em matéria de saúde e segurança no trabalho, que contém uma lista de substâncias prioritárias a propor para a elaboração de uma proposta de valor-limite da União ao abrigo da Diretiva 2004/37/CE. A lista inclui, nomeadamente, cinco substâncias ou grupos de substâncias classificadas como «substâncias de prioridade imediata» [oximas, butanona-oxima, N-(hidroximetil)acrilamida (NMA), organoestânicos e dibrometo de etileno]. O CCSST recomenda vivamente que a Comissão utilize esta lista ao selecionar produtos químicos para a elaboração de propostas legislativas relativas a valores-limite novos ou revistos ao abrigo da DACMTR.

[1-A] documento do CCSST 006-24, https://circabc.europa.eu/ui/group/cb9293be-4563-4f19-89cf-4c4588bd6541/library/1c3986a7-b583-4382-a6bc-d712eace2b47/details

Or. en

Alteração 77
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-I) Os trabalhadores podem estar mais expostos e mais vulneráveis a

diferentes tipos de substâncias em função do seu género, o que se deve refletir na investigação sobre saúde e segurança no trabalho. A integração da perspetiva de género é parte integrante do desenvolvimento de todas as políticas e estratégias de prevenção em matéria de saúde e segurança no trabalho ao nível da União. As avaliações de impacto da Comissão devem analisar as consequências de todas as substâncias para a saúde dos trabalhadores, discriminadas por género, e a Comissão deve integrar sistematicamente a dimensão de género nas futuras alterações da Diretiva 2004/37/CE.

Or. en

Alteração 78
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-J) Embora a Diretiva 2004/37/CE estabeleça LEP vinculativos para as substâncias cancerígenas sem limiar, os valores-limite continuam associados a um risco residual. Uma vez que muitas destas substâncias cancerígenas não podem ser eliminadas, substituídas ou minimizadas, considera-se necessário comunicar de forma transparente os riscos residuais aos trabalhadores.

Or. en

Justificação

Uma lista de riscos residuais associados a valores-limite de exposição profissional vinculativos de substâncias cancerígenas, no âmbito da DACMTR (2004/37/CE) e da Diretiva Amianto no Trabalho (2009/148/CE) pode ser consultada através da seguinte hiperligação da EU-OSHA:
https://osha.europa.eu/pt/legislation/directive/directive-200437ec-carcinogens-or-mutagens-work

Alteração 79
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-K (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-K) Os valores-limite de exposição profissional estabelecidos pela Diretiva 2004/37/CE são essenciais para garantir normas mínimas ao nível da União destinadas a proteger os trabalhadores de substâncias perigosas. No entanto, estes valores não eliminam completamente os riscos associados à exposição. A fixação de valores-limite e, consequentemente, do nível de risco residual a eles associados não se resume apenas a uma questão técnica, mas requer uma avaliação política e uma decisão política. Neste contexto, é, por conseguinte, essencial um processo legislativo ordinário, que envolva o Parlamento Europeu e o Conselho, com vista a fixar valores-limite vinculativos, em conformidade com a Diretiva 2004/37/CE.

Or. en

Alteração 80
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a – subalínea ii

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1) No artigo 2.º, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
ii) qualquer substância, mistura ou processo referidos no Anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância	«ii) qualquer substância, mistura ou processo referidos no anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância

ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo;	ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo***, incluídas na lista constante desse anexo devido aos seus efeitos cancerígenos***;»

Or. en

Alteração 81
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto -1-A (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b – subalínea ii

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1-A) No artigo 2.º, alínea b), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
ii) qualquer substância, mistura ou processo referidos no Anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo;	«ii) qualquer substância, mistura ou processo referidos no anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo, ***incluídas na lista constante desse anexo devido aos seus efeitos cancerígenos***;»

Or. en

Alteração 82
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-B (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1-B) No artigo 2.º, a alínea b-A) passa a ter a seguinte redação:
b-A) «Substância tóxica para a reprodução», qualquer substância ou mistura que preencha os requisitos para ser classificada como substância tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, previstos no anexo I do Regulamento (CE)	«b-A) «Substância tóxica para a reprodução»***:***

n.º 1272/2008;

i) qualquer substância ou mistura que preencha os requisitos para ser classificada como substância tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;

ii) qualquer substância, mistura ou processo referido no anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo, incluídas na lista constante desse anexo devido aos seus efeitos tóxicos para a reprodução;»

Or. en

Alteração 83
Per Clausen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-B (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-B) Ao artigo 2.º, é aditada a seguinte alínea:
	«e-A) "Medicamentos perigosos", quaisquer medicamentos que contenham uma ou mais substâncias que preencham os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.»

Or. en

Alteração 84
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-B (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1-B) Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:
	«e-A) "Medicamentos perigosos", quaisquer medicamentos que contenham uma ou mais substâncias que preencham os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.»

Or. en

Alteração 85
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-B (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-B) Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:
	«e-A) "Medicamentos perigosos", quaisquer medicamentos que contenham uma ou mais substâncias que preencham os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.»

Or. en

Alteração 86
Maria Ohisalo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-C (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-C) Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:
	«e-B) "Medicamento", medicamento nos termos da definição do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2001/83/CE.»

Or. en

Alteração 87
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-C (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-C) Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:
	«e-B) "Medicamento", medicamento na aceção do artigo 1.º, ponto 2, da Diretiva 2001/83/CE.»

Or. en

Alteração 88
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-D (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 5 – n.º 5 – alínea g

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1-D) No artigo 5.º, n.º 5, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:
g) Medidas de protecção colectivas e/ou, quando a exposição não possa ser evitada por outros meios, medidas de protecção individual;	«g) Medidas de protecção colectivas e/ou, quando a exposição não possa ser evitada por outros meios, medidas de protecção individual***, que devem ser manuseadas de forma adequada e, em especial no que diz respeito ao equipamento respiratório, devem ser ajustadas individualmente, inclusivamente através de verificações do referido ajuste, em conformidade com a***

***Diretiva 89/656/CEE do Conselho*;»**

Or. en

Alteração 89
Raúl de la Hoz Quintano, Maravillas Abadía Jover, Markus Ferber, Andrea Wechsler, Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-E (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1-E) Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte número:
	«5-A. Os equipamentos de proteção individual (EPI) devem ser utilizados quando tiverem sido postas em prática todas as medidas técnicas e organizativas possíveis, em conformidade com a hierarquia de controlos, para eliminar ou minimizar a exposição dos trabalhadores, tal como especificado no presente artigo, mas continuar a existir uma exposição residual que não pode ser reduzida para um nível inferior ao limite estabelecido no anexo III. Nestes casos, a conformidade com o valor-limite aplicável aos agentes cancerígenos, mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução deve ser determinada tendo em conta a proteção proporcionada por EPI adequadamente selecionados, ajustados e mantidos.»

Or. en

Alteração 90
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-F (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-F) Ao artigo 10.º é aditado o seguinte

número:

«2-A. Os trabalhadores têm direito a pausas proporcionadas e regulares quando usam equipamento de proteção.»

Or. en

Alteração 91
Per Clausen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-F (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-F) Ao artigo 10.º é aditado o seguinte número:
	«2-A. Os trabalhadores têm direito a pausas proporcionadas e regulares num espaço protegido quando usam equipamento de proteção.»;

Or. en

Alteração 92
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-G (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1-G) No artigo 18.º-A, o número 1 passa a ter a seguinte redação:
1. A Comissão ***avalia também***, como parte da próxima ***avaliação da execução*** da presente diretiva ***no contexto da avaliação referida no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE***, ***a necessidade de alterar o valor-limite*** para a ***poeira de sílica cristalina respirável. A Comissão lança este processo em 2022 e, se for caso disso, propõe ulteriormente as alterações e***	***«1.*** A Comissão ***propõe***, como parte da próxima ***revisão*** da presente diretiva, ***após consulta do Comité Consultivo*** para a ***Segurança e*** a ***Saúde no Local de Trabalho (CCSST)*** e ***tendo em conta a sua recomendação, um valor-limite inferior para*** a ***poeira de sílica cristalina respirável****.»*

modificações necessárias relativas a essa substância numa revisão subsequente da presente diretiva.

Or. en

Alteração 93
Per Clausen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-H (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-H) No artigo 18.º-A, é inserido o seguinte ponto:
	«6-A. O mais tardar até 30 de junho de 2027, a Comissão, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos do conhecimento científico e após consulta adequada das partes interessadas, propõe, se for caso disso, um valor-limite para as substâncias cancerígenas provenientes do sistema de escape dos aviões a jato.»

Or. en

Alteração 94
Per Clausen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-I (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-I) No artigo 18.º-A, é suprimido o ponto 7.

Or. en

Justificação

Este texto está desatualizado e provém da revisão anterior da DACMTR, que já foi adotada.

Alteração 95
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto -1-J (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-J) No artigo 18.º-A, o número 7 passa a ter a seguinte redação:
7. O mais tardar até ***31*** de ***dezembro de 2024***, a Comissão, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos do conhecimento científico e após consulta adequada das partes interessadas, propõe***, se for caso disso, um valor-limite*** para o cobalto e para os compostos de cobalto inorgânicos.	***«7.*** O mais tardar até***... [13 anos após a data*** de ***entrada em vigor da presente diretiva]***, a Comissão, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos do conhecimento científico e ***das inovações tecnológicas, e*** após consulta adequada das partes interessadas, propõe ***valores-limite mais baixos*** para o cobalto e para os compostos de cobalto inorgânicos ***do que os previstos na presente diretiva****.»*

Or. en

Alteração 96
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-K (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-K) No artigo 18.º-A, é aditado o seguinte ponto:
	«11-A. O mais tardar até... [12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e tendo em conta a recente classificação da exposição profissional em determinadas profissões como cancerígena pela Organização Mundial da Saúde, a Comissão dará início a um processo de consulta com o CCSST sobre a necessidade de atualizar a Recomendação (UE) 2022/2337 da Comissão, a fim de incentivar os Estados-Membros a

introduzirem disposições que garantam uma indemnização mais adequada por doenças suspeitas de estarem relacionadas com a exposição profissional em determinadas profissões.»

Or. en

Alteração 97
Per Clausen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-K (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-K) No artigo 18.º-A, é aditado o seguinte ponto:
	«11-A. A proposta da Comissão deve incluir «trabalhos que impliquem a exposição a emissões de motores de aeronaves» no anexo I da Diretiva 2004/37/CE.»

Or. en

Alteração 98
Per Clausen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-K (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – n.º 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-K) No artigo 18.º-A, é aditado o seguinte ponto:
	«11-B. O mais tardar em 1 de dezembro de 2026, a Comissão, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos do conhecimento científico, o parecer do RAC e após consulta adequada das partes interessadas, propõe, se for caso disso, valores-limite para os fumos de soldadura, tal como definidos no anexo I

da Diretiva 2004/37/CE.»

Or. en

Justificação

Após a inclusão de uma entrada específica no anexo I da Diretiva 2004/37/CE relativa a trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura que contenham substâncias que cumpram os critérios de classificação como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução das categorias 1A ou 1B constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, é importante melhorar a saúde e a segurança dos trabalhadores expostos a esses fumos de soldadura, a fim de complementar a entrada do anexo I com o(s) valor(es)-limite correspondente(s) no anexo III.

Alteração 99
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [...]**.** ***[O prazo de transposição deverá ser o mais curto possível e, regra geral, não deverá exceder dois anos]***. Do facto informam imediatamente a Comissão.	Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva ***o mais tardar*** até [...] ***[dois anos após a sua entrada em vigor]***. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Or. en

Alteração 100
Per Clausen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ***[...]***. ***[O prazo de transposição deverá ser o mais curto possível e, regra geral, não deverá exceder dois anos]***. Do facto	Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até **...** ***[dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva]***. Do facto informam imediatamente a Comissão.

informam imediatamente a Comissão.

Or. en

Alteração 101
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Anexo 1 – n.º 1 – ponto -1 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Anexo I – título

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1) No anexo I, o título passa a ter a seguinte redação:
Lista de substâncias, misturas e processos [artigo 2.***º***, alínea a), subalínea ii), e alínea ***b***), subalínea ii)]	Lista de substâncias, misturas e processos [artigo 2.***º***, alínea a), subalínea ii), ***alínea b), subalínea ii),*** e alínea ***b-A***), subalínea ii)]

Or. en

Alteração 102
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2004/37/CE
Anexo I – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura ***que contenham substâncias suscetíveis*** de ***ser consideradas substância ou mistura*** que ***preenche*** os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008[1].	9. Trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura ***e de processos geradores*** de ***fumos de forma semelhante que contenham substâncias*** que ***preencham*** os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008[1].
[1] A exposição não pode exceder o	[1] A exposição não pode exceder o

valor-limite do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III quando essas substâncias são libertadas durante o processo de soldadura.

valor-limite do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III quando essas substâncias são libertadas durante o processo de soldadura.

Or. en

Alteração 103
Mariateresa Vivaldini, Francesco Torselli, Elena Donazzan, Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2004/37/CE
Anexo I – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura que contenham substâncias suscetíveis de ser consideradas substância ou mistura que preenche os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008[1].	9. Trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura ***e de processos conexos*** que contenham substâncias suscetíveis de ser consideradas substância ou mistura que preenche os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008[1].
[1] A exposição não pode exceder o valor-limite do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III quando essas substâncias são libertadas durante o processo de soldadura.	[1] A exposição não pode exceder o valor-limite do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III quando essas substâncias são libertadas durante o processo de soldadura.

Or. en

Alteração 104
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2004/37/CE
Anexo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Trabalhos que impliquem a exposição a medicamentos perigosos que contenham substâncias que preencham os requisitos para serem classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução das categorias 1A ou 1B, tal como estabelecido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

Or. en

Alteração 105
Per Clausen

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2004/37/CE
Anexo I – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Trabalhos que impliquem a exposição a medicamentos perigosos que contenham substâncias que preencham os requisitos para serem classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução das categorias 1A ou 1B, tal como estabelecido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

Or. en

Alteração 106
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2004/37/CE
Anexo I – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Trabalhos que impliquem a exposição a medicamentos perigosos que contenham substâncias que preencham os requisitos para serem classificadas como

cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução das categorias 1A ou 1B, tal como estabelecido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

Or. en

Alteração 107
Mariateresa Vivaldini, Francesco Torselli, Elena Donazzan, Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Diretiva 2024/37/CE
Anexo III – ponto A – linha 21

Texto da Comissão

			Valores-limite							
			8 horas (3)			*Curta duração (4)*				
Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	mg/m³ (5)	ppm (6)	f/ml(7)	mg/m³	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Misturas de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, em especial as que contenham benzo[a]pireno, que sejam agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução na aceção da presente diretiva			0,00007 (*2)						Pele (10)	Valor-limite 0,00014(*2) até …[JO: seis anos após a data de entrada em vigor da diretiva de alteração] limitado aos seguintes setores: 1) fundições de aço e ferro, incluindo fabricantes de ferroligas, 2) fabricantes de alumínio, 3) fabricantes de elétrodos de carbono e de grafite, 4) fábricas de coque, 5) destilação de alcatrão de hulha, 6) fabricantes de produtos refratários, 7) soldadura de vias férreas, 8) outros processos metalúrgicos de metais não ferrosos e 9) fundição de metais.

[1] A exposição não pode exceder o valor-limite do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III quando essas substâncias são libertadas durante o processo de soldadura.

Alteração

			Valores-limite							
			8 horas (3)			*Curta duração (4)*				
Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	mg/m³ (5)	ppm (6)	f/ml(7)	mg/m³	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Misturas de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, em especial as que contenham benzo[a]pireno, que sejam agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução na aceção da presente diretiva			0,00007 (*2)						Pele (10)	Valor-limite 0,00014(*2) até …[JO: seis anos após a data de entrada em vigor da diretiva de alteração] limitado aos seguintes setores: 1) *fundições de aço e ferro, incluindo fabricantes de ferroligas, 2) fabricantes de alumínio, 3) fabricantes de elétrodos de carbono e de grafite, 4) fábricas de coque, 5) destilação de alcatrão de hulha, 6) fabricantes de produtos refratários, 7) soldadura de vias férreas, 8) outros processos metalúrgicos de metais não ferrosos, 9) fundição de metais e 10) setor da construção.*

[1] A exposição não pode exceder o valor-limite do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III quando essas substâncias são libertadas durante o processo de soldadura.

Or. en

Alteração 108
Raúl de la Hoz Quintano, Maravillas Abadía Jover, Markus Ferber, Andrea Wechsler, Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Diretiva 2004/37/CE
Anexo III – ponto A – linha 21

Texto da Comissão

			Valores-limite							
			8 horas (3)			*Curta duração (4)*				
Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	mg/m³ (5)	ppm (6)	f/ml(7)	mg/m³	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Misturas de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, em especial as que contenham benzo[a]pireno, que sejam agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução na aceção da presente diretiva			0,00007 (*2)						Pele (10)	Valor-limite 0,00014(*2) até …[JO: *seis anos após a data de* *entrada em vigor da* *diretiva de alteração]* *limitado aos seguintes* *setores:* 1) *fundições de aço e ferro, incluindo fabricantes de ferroligas, 2) fabricantes de alumínio, 3) fabricantes de elétrodos de carbono e de grafite, 4) fábricas de coque, 5) destilação de alcatrão de hulha, 6) fabricantes de produtos refratários, 7) soldadura de vias férreas, 8) outros processos metalúrgicos de metais não ferrosos e 9) fundição de metais.*

[1] A exposição não pode exceder o valor-limite do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III quando essas substâncias são libertadas durante o processo de soldadura.

Alteração

			Valores-limite							
			8 horas (3)			*Curta duração (4)*				
Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	mg/m³ (5)	ppm (6)	f/ml(7)	mg/m³	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Misturas de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, em especial as que contenham benzo[a]pireno, que sejam agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução na aceção da presente diretiva			0,00007 (*2)						Pele (10)	Valor-limite 0,00014(*2) até …[JO: *dez anos após a data de* *entrada em vigor da* *diretiva de alteração]* *limitado aos seguintes* *setores:* 1) fundições de aço e ferro, incluindo fabricantes de ferroligas, 2) fabricantes de alumínio, 3) fabricantes de elétrodos de carbono e de grafite, 4) fábricas de coque, 5) destilação de alcatrão de hulha, 6) fabricantes de produtos refratários, 7) soldadura de vias férreas, 8) outros processos metalúrgicos de metais não ferrosos e 9) fundição de metais.

[1] A exposição não pode exceder o valor-limite do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III quando essas substâncias são libertadas durante o processo de soldadura.

Or. en

Alteração 109
Nora Mebarek, Estelle Ceulemans, Marc Angel, Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Diretiva 2004/37/CE
Anexo III – ponto A – quadro – linha 42-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	mg/m³ (5)	ppm (6)	f/ml(7)	mg/m³	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Isopreno	***201-143-3***	***78-79-5***	***8,5***	***3***	-	-	-	-		

Or. en

Alteração 110
Grégory Allione, Valérie Devaux, Jana Toom, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Diretiva 2004/37/CE
Anexo III – ponto A – quadro – linha 42-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	mg/m³ (5)	ppm (6)	f/ml(7)	mg/m³	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Isopreno	***201-143-3***	***78-79-5***	***8,5***	***3***	-	-	-	-		

Or. en

Alteração 111
Maria Ohisalo

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Diretiva 2004/37/CE
Anexo III – ponto A – quadro – linha 42-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	mg/m³ (5)	ppm (6)	f/ml(7)	mg/m³	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Isopreno	***201-143-3***	***78-79-5***	***8,5***	***3***	-	-	-	-		

Or. en

Alteração 112
Per Clausen

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Diretiva 2004/37/CE
Anexo III – ponto A – quadro – linha 42-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	mg/m³ (5)	ppm (6)	f/ml(7)	mg/m 3	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Isopreno	***201-143-3***	***78-79-5***	***8,5***	***3***	-	-	-	-		

Or. en

Alteração 113
Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2004/37/CE
Anexo III-A

Texto da Comissão	*Alteração*
O valor-limite biológico obrigatório é de 45 mg de HEAA* na urina/g de creatinina***»***.	O valor-limite biológico obrigatório é de 45 mg de HEAA* na urina/g de creatinina***, medido no final da exposição ou do turno***.

Or. en